EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N° 061/1985/013/2004

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 540 / VALIDADE 26/07/2009

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 005447/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3249/2005

A empresa Siderúrgica Álamo Ltda., localizada na Rodovia dos Batistas, km 01, na cidade de Divinópolis, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.346.463/0001-26, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar, tempestivamente, a peça processual de

DEFESA ADMINISTRATIVA

demonstrando esclarecimentos fáticos e jurídicos que devem ser apreciados.

DOS FATOS OCORRIDOS

Aos 22 de novembro de 2005, foi realizada uma vistoria nas dependências do empreendimento em discussão, pela Fundação

FEAM 10/01/2006 08:32 - F001709/2006

Regional Copam 19/12/2005 16:06 - R084315/2005

Estadual do Meio Ambiente, com o intuito de se acompanhar as medidas contidas na Deliberação Normativa 49/01 e reavaliar ambientalmente as condições de funcionamento da empresa (redação copiada do auto de fiscalização). Em decorrência desta vistoria, aos 22 de novembro de 2005, foi lavrado o auto de infração n° 3249/2005, por ter sido constatada as seguintes irregularidades:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ao lançar efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos, sem que os devidos sistemas de controle ambiental existentes operassem de acordo com as recomendações das normas pertinentes ou estivesse desligado, através dos processos industriais da unidade do Alto-forno e da fundição de corpos moedores, cylpebs.

O autuado incurso nos dizeres do art. 19, parágrafo 3°, inciso 6 do Decreto 39424/98, modificado parcialmente pelos Decretos 43127/2002 e 43905/2004, que regulamentam a lei 7772/80, explicita sua inconformidade com a política arbitrária de autuação que vem sendo submetido. Após este breve relatório, apresenta suas razões de defesa para o caso supracitado.

RAZÕES DE DEFESA

1º - DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO ART. 19, PARÁGRAFO 3°, INCISO 6 DO DECRETO 39424/ 98, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS 43127/2002 E 43 905/2004

Preliminarmente é necessário conceituarmos dano ambiental, visto que o tipo "causar poluição" é de natureza subjetiva e de necessária quantificação.

Para uma infração ser caracterizada por um resultado danoso, é primordial que seja apurado sua efetiva constatação, por uma autoridade competente que possa alicerçar as respectivas sanções administrativas.

A celeuma entre doutrinadores, juristas e legisladores, sobre definições precisas de dano, degradação ou poluição ambiental é notória.

O que é dano Ambiental? O órgão ambiental ao autorizar um dano ambiental, estaria tornando-o lícito? Para a natureza qual a diferença entre um dano, degradação ou poluição autorizada por órgãos ambientais, para uma sem autorização?

A degradação ambiental nos padrões permitidos pela legislação é um ato lícito, sendo um dos fundamentos do desenvolvimento sustentável.

Pela conceituação de Paulo Bessa Antunes: *"dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus- do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Em primeiro lugar, o dano ambiental se*

caracteriza pela pulverização de vítimas. Em segundo lugar, o dano ambiental é de difícil reparação. E terceiro é de difícil valoração."

O dano ambiental, citado na autuação recebida pela empresa, é um fator importante para a tipificação da infração e sua respectiva penalidade. No caso em questão, ele é descaracterizado pelos seguintes motivos:

- Não houve pulverização de vítimas.
- O dano ambiental sequer foi conceituado. Como pode o empreendedor repará-lo, se este não ocorreu? Pergunto, qual é a degradação ambiental?

Não há de se falar em dano ambiental.

2° - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. FUNDAMENTADA NO ART. 19, PARÁGRAFO 3°, INCISO 6 DO DECRETO 39424/ 98, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS 43127/2002, PARA O INCISO 2, ART. 19, PARÁGRAFO 2°, DO DECRETO 39424/ 98, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS 43127/2002; OU PARA O INCISO 4, ART. 19, PARÁGRAFO 2°, DO DECRETO 39424/ 98, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS 43127/2002

"descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". (inciso dois)

"Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas". (inciso 4)

Utilizo das palavras expressas pelo Técnico da FEAM, Jorge Homero P. da Silva, no auto de fiscalização 5447/2005 (doc. Anexo), que fundamentou o respectivo auto de infração, para demonstrar o dito supracitado:

*Verificou-se a emissão de gases e material particulado em grandes volumes através das chaminés... apesar da existência dos filtros de manga... **o filtro não operava, inclusive o rotor do exaustor foi retirado para concerto.***

*Sobre o manuseio da moinha, pó de balão e pós dos filtros de mangas **é necessário adequação...***

*Com relação ao sistema viário e cinturão verde, **o cinturão é bem adensado, enquanto a pavimentação viária necessita de complementação...***

*Sobre os efluentes líquidos, as águas de refrigeração do forno, da máquina de cylpebs e granulação de escória **são recirculadas**.*

*O galpão da descarga direta de carvão não está adequado, **necessitando ampliar**...*

Do exposto, apesar das medidas já adotadas e em implantação, os problemas ambientais da empresa necessitam de adequações visto a poluição de elevado impacto ambiental gerada.

Está claro, em todo o conteúdo do auto de fiscalização, que o empreendimento adotou medidas de controle ambiental e continua promovendo a implantação de outras. Em momento algum é mencionada a degradação ambiental, objeto primordial, para a tipificação de natureza gravíssima. O auto de fiscalização e o auto de infração, elaborados pelo mesmo técnico, encontram-se em anexo. Concordamos com o conhecimento técnico expresso no auto de fiscalização e registramos nossa inconformidade com o auto de infração, cujo tipo legislativo adotado está em completa desconformidade com os fatos que o gerou.

3° DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O equívoco aferido na inconsonância do auto de fiscalização e do auto de infração gera nulidade plena do processo de autuação.

O inciso III, do artigo 24, do Decreto 39424/98, afirma:

Art. 24- Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

III- a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

4° DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

O empreendimento, Siderúrgica Álamo Ltda., obteve seu Certificado de Licenciamento ambiental, em 26 de julho de 2005.

Ficou acordado entre as partes, empreendedor e órgão ambiental, condicionantes e os respectivos prazos para cumprimento.

As condicionantes estão sendo atendidas e as adequações estão sendo efetuadas.

DESCRIÇÃO DAS OBRAS CONCLUÍDAS E EM EXECUÇÃO

- O enclausuramento do Skip (carro de abastecimento do alto-forno), evitando, assim, a emissão de material particulado.

- O balão de gás está sendo reformado para viabilizar um melhor desempenho no sistema de limpeza dos gases. Essa adequação deverá proporcionar um ganho ambiental em curto prazo.

- a área de peneiramento e secagem de minério está sendo totalmente enclausurada, com as obras em estágio final de conclusão. Ao término dessas obras será, também, enclausurado, o galpão de descarga direta de carvão, com as recomendações técnicas pertinentes.

- O rotor do exaustor do filtro de manga foi consertado e imediatamente recolocado em operação, já no dia seguinte à vistoria efetuada pela FEAM.

- Foi recalculada a vazão dos poluentes atmosféricos e redimensionada a potência dos motores do filtro de manga, proporcionando maior eficiência ao sistema de controle de emissões.

- estão sendo construídas baias de estocagem da moinha do pó de balão para regularização do depósito temporário e manuseio do resíduo.

- As obras de pavimentação das vias internas do empreendimento já estão sendo realizadas.

- Os projetos técnicos contemplando o envio dos gases gerados na queima do acetileno na produção de cylpebs para queima nos glendons encontram-se em fase de elaboração para posterior encaminhamento e aprovação pela FEAM.

- A complementação das canaletas pluviais, assim como a construção das caixas separadoras de óleos e graxas no entorno da unidade de usinagem, serão realizadas imediatamente, após a construção das baias já citadas (em aproximadamente 60 dias, devido ao período das chuvas). É importante ressaltar que, já existem canaletas pára captação de águas pluviais em boa parte do empreendimento, necessitando apenas de sua complementação. Além disso, o sistema de decantação já foi avaliado e aprovado pelos técnicos do órgão de controle ambiental.

- O sistema de aspersão de água no empreendimento está sendo totalmente reformulado visando melhores resultados na aplicação da medida.

DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer-se:

I- que seja declarada a nulidade do auto de infração Nº 3249/2005, motivada pela incoerência da tipificação adotada com a realidade aferida, sendo esta comprovada pelo próprio auto de fiscalização emitido pelo Técnico da FEAM;

II- Caso o entendimento acima citado não seja acatado, requer-se:

. A adoção de uma nova tipificação condizente com os fatos narrados no auto de fiscalização e conseqüente desclassificação para o inciso 2, art. 19, parágrafo 2°, do Decreto 39424/ 98, modificado parcialmente pelos decretos 43127/2002;

"descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na

Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". (inciso 2)

Ou para o inciso 4, art. 19, parágrafo 2°, do Decreto 39424/ 98, modificado parcialmente pelos decretos 43127/2002:

"Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas".(inciso 4)

III- Caso aconteça a adoção de nova tipificação, classificando-se o respectivo auto como infração de natureza grave ou leve, requer-se que a penalidade aplicada seja a de advertência, nos termos da Deliberação Normativa COPAM/N° 61 de 2002, e da Lei Estadual Nº 7772/80.

IV- Requer-se, caso seja definido a aplicação de multa, a fixação em seu valor mínimo, sendo consideradas as atenuantes e a ausência de agravantes.

V- Requer-se, caso seja definido a aplicação de multa, a suspensão de sua exigibilidade, por Termo de Compromisso, conforme parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 21, do Decreto Estadual Nº. 39424/98.

VI- Requer-se, fundamentado no princípio da ampla defesa, caso a arbitrariedade reine no respectivo processo e a infração de natureza gravíssima não seja desclassificada, a

distribuição de cópias desta peça de defesa, aos conselheiros do Conselho de Política Ambiental, responsáveis pelo julgamento do caso em questão.

Nestes termos, pede deferimento e juntada aos autos.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2005

SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA.